



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE;  
SENHORES VEREADORES:

02.<sup>a</sup> Sessão Data 12/02/14

As dutas comissões para parecer.

Presidente

PROJETO DE LEI N.<sup>o</sup>

006 /14

Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento por "shopping centers" instalados no Município de Praia Grande e dá outras providências".

**Artigo 1º** - Ficam dispensados do pagamento das taxas referentes ao uso de estacionamento, cobradas por "shopping centers" instalados no Município da Estância Balneária de Praia Grande, os clientes que comprovarem despesa correspondente a pelo menos 05 (cinco) vezes o valor da referida taxa.

**§ 1º** - A gratuidade a que se refere o "caput" só será efetivada mediante apresentação de notas fiscais que comprovem a despesa efetuada no estabelecimento.

**§ 2º** - As notas fiscais deverão, necessariamente, datar do mesmo dia em que o cliente fizer o pleito de gratuidade.

**Artigo 2º** - A permanência do veículo, por até 30 (trinta) minutos, no estacionamento dos estabelecimentos citados no artigo 1º deverá ser gratuita.

**§ único** – A gratuidade do estacionamento também será concedida ao cliente que comprovar a utilização de qualquer serviço público prestado ou colocado à disposição do contribuinte nas dependências do shopping center.

**Artigo 3º** - O benefício previsto nesta lei só poderá ser percebido pelo cliente que permanecer por, no máximo, 6 (seis) horas no interior do "shopping center".

**§ 1º** - O tempo de permanência do cliente no interior do estabelecimento deverá ser comprovado por meio da emissão de um documento quando de sua entrada no respectivo estacionamento.

**§ 2º** - Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passará a vigorar a tabela de preços de estacionamento utilizada normalmente pelo estabelecimento.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
Estado de São Paulo

**Artigo 4º** - Ficam os “shopping centers” obrigados a divulgar o conteúdo desta lei por meio da colocação de cartazes em suas dependências, sob pena de multa a ser fixada em decreto regulamentador.

**Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 12 de fevereiro de 2014.



JANAINA BALLARIS  
Vereadora



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
Estado de São Paulo

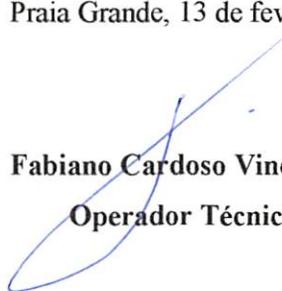
FOLHA DE INFORMAÇÃO

**PROCESSO N° 015/14**

Sr. Presidente,

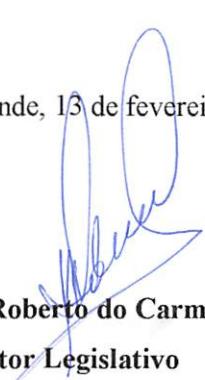
Abro o presente processo, composto de 02 fls. referentes a(o)  
**PROJETO DE LEI N° 006/14** e uma folha de informação.

Praia Grande, 13 de fevereiro de 2014.

  
**Fabiano Cardoso Vinciguerra**  
Operador Técnico

À Assessoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 13 de fevereiro de 2014.

  
**Manoel Roberto do Carmo**  
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

Praia Grande, 14 de fevereiro de 2014.

**OFÍCIO GPC-L N.º 038/2014**

Prezado Senhor,

Sirvo-me do presente para encaminhar cópia do Projeto de Lei n.º 006/2014, de autoria da Vereadora Janaina Ballaris, que dispõe sobre a cobrança de taxa de estacionamento por shopping centers instalados no Município de Praia Grande e dá outras providências.

Solicito parecer desta conceituada empresa de consultoria jurídica, sobre a constitucionalidade e viabilidade legislativa da matéria.

Certo de poder contar com vossa valiosa colaboração, reitero meus protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

**SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA**  
Presidente

Ilustríssimo Senhor  
**FONSECA e BESSA Advocacia e Consultoria Jurídica**  
Av. das Nações Unidas, 12.399 – Sala 105-B – Brooklin Novo  
**SÃO PAULO/SP – CEP 04578-000**



AVISO DE  
RECEBIMENTO

AR

AC PRAIA  
AVIS CNX

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT



UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

JG 10128504 6 BR

(CÓDIGO DE BARRAS OU N.º DE REGISTRO DO OBJETO)

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

|   |   |   |   |   |   |
|---|---|---|---|---|---|
|   |   |   |   |   |   |
| : | h | : | h | : | h |

ENDEREÇO PARA  
DEVOLUÇÃO  
RETOUR

CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Praça Vereador Vital Muniz, 01 – Boqueirão.

PRAIA GRANDE – SP      CEP 11701-050

(DR. FABIO  
JURIDICO)

UF

BRASIL

AR

## DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

FONSECA e BESSA Advocacia e Consultoria Jurídica

Av. das Nações Unidas, 12.399 – Sala 105-B

Brooklin Novo

SÃO PAULO – SP CEP 04578-000

OFÍCIO GPC-L 038/14

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Juliano Silva

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO  
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /  
SIGNATURE DE L'AGENTDANUSIO  
Matr. 8.908.381

UF PAÍS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE EMS SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉDATA DE RECEBIMENTO  
DATE DE LIVRATION

21/02/14

CARIMBO DE ENTREGA  
UNIDAD DE DESTINO  
BUREAU DE DESTINATION

21 FEV. 2014

DR/SPM

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



**GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA.**  
**CENTRO DE ESTUDOS DA ADMINISTRAÇÃO**  
**PÚBLICA - CEAP**  
11-3666.2551 – consultas@grifon.com

## **RELATÓRIO DE CONSULTA**

À

Câmara Municipal de Praia Grande

Aos cuidados do Sérgio Luiz Shiano de Souza

Data da consulta: 25/02/2014

Data da resposta: 07/03/2014

Consulta nº. 002.0000.8816/2014

### **Questionamento:**

Solicito parecer jurídico sobre a constitucionalidade e viabilidade legislativa da matéria apresentada no Projeto de Lei em anexo.

### **Conclusão:**

## **1. Do questionamento.**

A presente Consulta versa acerca da legalidade do Projeto de Lei Municipal 006/14, que “dispõe sobre a cobrança de taxas de estacionamento por shopping centers instalados no Município de Praia Grande e das outras providências.

## **2 – Da competência da União para legislar acerca do Direito Civil (Direito de propriedade).**

Cumpre esclarecer de início que, o art. 22 da Carta Magna assegura a competência privativa da União no que diz respeito ao direito civil, conforme podermos verificar a seguir:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”

(negritos e sublinhados nossos).

O preceito constitucional proclamado pelo art. 22, inciso I, da Constituição Federal é categórico em determinar a competência privativa da União em matéria de edição de atos legislativos que estejam relacionados com o direito civil, ou seja, o Município não poderá legislar acerca desta matéria.

Assim, não se pode confundir questão de direito civil com matéria concernente ao consumo. O dispositivo da Lei Municipal em causa extrapola a esfera do direito civil, porquanto estabelece regras sobre elementos essenciais da propriedade.

Ademais, a Constituição Federal em seu artigo 173 faz previsão expressa da intervenção do Estado na propriedade.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

HELY LOPES MEIRELLES teceu as seguintes considerações acerca do tema em tela:

“A competência para intervir na propriedade e atuar no domínio econômico não se distribui igualmente entre as entidades estatais. A legislação sobre o direito de propriedade e intervenção no domínio econômico é privativa da União (CF, arts. 22, II e III, e 173). Aos Estados e Municípios só cabem as medidas de polícia administrativa, de condicionamento e uso da propriedade e bem estar social e ordenamento das atividades econômicas, nos limites das normas federais. A intervenção no domínio econômico pelos Estados e Municípios só poderá ser feita por delegação do Governo Federal, que é o detentor de todo o poder nesse setor”. (“Direito Administrativo Brasileiro”, 26ª edição, São Paulo: Malheiros, p. 559).

Destarte, constata-se que o termo “privativo” não significa, necessariamente, que as competências possam ser delegadas, pelo contrário, privativo também demonstra a ideia de supressão de um titular em detrimento de outros.

Nesse diapasão, nota-se que a União é que detém competência privativa para legislar sobre direito civil. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, CAPUT E §§ 1º e 2º, DA LEI 4.711/92 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS**

**COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO”.**

1. Hipótese de constitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil (CF, artigo 22, I).
2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União.
3. Ação Julgada procedente.

(STF – ADI n.º 1.918-1 Espírito Santo – Tribunal Pleno - Relator: Ministro Maurício Corrêa – D.J. 01/08/2003) Negritos nossos

Após a leitura do referido acórdão, podemos constatar que tamanha é a proibição dos Municípios para legislar sobre direito civil, que tal proibição impede que os entes municipais editem normas de intervenção no domínio econômico da propriedade.

No entanto, o Município poderá exercer o seu poder de polícia administrativa no uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares.

Coaduna ainda deste entendimento, a ADI-MC n.º 1.472-DF:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N.º 1.094, DE 31 DE MAIO DE 1996. EXPRESSÃO “PRIVADAS” CONTIDAS NO ART. 1º QUE IMPLICOU PROIBIÇÃO DE EXIGÊNCIA DE REMUNERAÇÃO PELO USO DAS ÁREAS INTERNAS DESTINADAS AO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS NAS UNIDADES PARTICULARES DE ENSINO E DE SAÚDE, NO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA AFRONTA AO DIREITO DE PROPRIEDADE ASSEGURADO NO ART. 5º XXII DA CONSTITUIÇÃO.

Plausibilidade do fundamento da constitucionalidade, no caso, não apenas material, mas também formal, do dispositivo impugnado, **por importar restrição que não configura limitação administrativa, da espécie que sujeita o proprietário urbano à observância de posturas municipais ditadas por razões de interesse público, de natureza urbanística,**

**sanitária ou de segurança, mas, ao revés, grave afronta ao exercício normal e ordinário do direito de propriedade, assegurado no dispositivo indicado da Constituição, com flagrante invasão de campo legislativo próprio do direito civil, de competência privativa da União (art. 22, I).**

Cautelar deferida para fim de suspender a vigência da expressão “privadas” no dispositivo em enfoque”

(STF – ADI-MC n.º 1.472 Distrito Federal, Tribunal Pleno - Relator: Ministro Maurício Corrêa – D.J. 09/03/2001) Grifos e negritos nossos.

No mesmo sentido, a ADI-MC n.º 1.623-RJ, Relator Ministro Moreira Alves, publicada em 05/12/97:

**“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n.º 2.050, de 30 de dezembro de 1992, do Estado do Rio de Janeiro. Vedaçāo de cobrança ao usuário de estacionamento em área privada. Pedido liminar.**

Tendo em vista o procedente invocado na inicial – o da concessão da liminar na ADI 1.472 que versa hipótese análoga a presente – não há dúvida de que é relevante a fundamentação jurídica do pedido, quer sob o aspecto inconstitucionalidade material (ofensa ao artigo 5º XXII, da Constituição Federal, por ocorrência de grave afronta ao exercício normal do direito de propriedade), quer sob o ângulo da inconstitucionalidade formal (ofensa ao artigo 22, I, da Carta Magna, por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil).

Por outro lado, manifesta-se a conveniência da concessão da liminar, inclusive pela possibilidade de aumento dos distúrbios sociais que vem causando a aplicação dessa lei.

Medida cautelar deferida, para suspender, *ex nunc*, a eficácia da lei estadual em causa.”

Sendo assim, podemos verificar que o projeto apresentado invade a competência da União para legislar sobre o Direito Civil, o que não poderá ocorrer é a edição de leis, como aconteceu no presente caso.

### **3. Conclusão**

Diante de todo o exposto, este Centro de Estudos da Administração Pública conclui que independentemente da iniciativa, não compete ao Município legislar sobre a cobrança de taxas de estacionamento por shopping centers instalados no Município, matéria de caráter geral e nacional, afeta à competência da União, nos termos da Constituição Federal de 1988, sob pena de ser declarada constitucional.

É o Parecer!

**S.M.N**

**P.A.S (AAA)**

**Ana Paula Santos Soares de Paula**, OAB/SP 316.068, Pós-graduada em Direito Constitucional pelo Instituto Toledo de Ensino.

**Fabiana Nader Cobra Ribeiro**, OAB/SP 181.098. Pós Graduanda em Direito Público pela UNIDERP - Universidade Anhanguera e LFG – Instituto Luiz Flávio Gomes.

**Paola Sorbile Caputo**, OAB/SP 238.204, Especialista em Direito Administrativo pela PUC/SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

**Samir Moraes Nader**, OAB/SP 240.186, Especialista em Direito Administrativo pela UCAM – Universidade Cândido Mendes/Prominas.

**Soraya Mendes**, OAB/SP 259.493.

**Orientadores:**

**Jairo Bessa de Souza**, OAB/SP 44.649, Especialista (nível mestrado) em Direito Constitucional pela PUC/SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

**Joaquim Fonseca**, OAB/SP 314.215, Bacharel em Direito pela Universidade Anhembi Morumbi, Especialista em Direito Constitucional pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus, Mestrando em Direito Difuso e Coletivo - e Contador CRC/SP 124.373.

**Márcio de Paula Antunes**, OAB/SP 180.044.

**Pollyane de Almeida Santos**, OAB/MG 85.377, Especialista em Direito Público pela Faculdade Newton Paiva – MG.

**Ricardo Vichtalino de Oliveira**, OAB/SP 251.443, Especialista em Direito Público pela EPD, Mestre em Direito do Estado pela USP – Universidade de São Paulo, Doutorando em Direito do Estado pela USP – Universidade de São Paulo, Professor de Direito Constitucional e Direito Administrativo.

**Colaboradores:**

**Adolpho Henrique de Paula Ramos**, Especialista em Direito Processual pela UBM (Centro Universitário de Barra Mansa).

**André Rovengo**, Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP; Doutor em Direito do Estado pela USP.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

53

60

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB N°

ACÓRDÃO



03884046

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0231465-34.2009.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS, é recorrido PRESIDENTE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. ANTONIO AUGUSTO SALDANHA.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRASTA, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, DAMIÃO COGAN e EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 12 de junho de 2013.

MARREY UNT  
RELATOR

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

**Voto nº 18.852**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 994.09.231465-4**

**Comarca: SÃO PAULO**

**Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS**

**Recorrido(s) : PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei – Lei Estadual que regulamenta isenção de estacionamento em Shopping Centers – Intromissão em competência exclusiva da União – Violação do princípio da autonomia dos entes federativos inserido na Constituição Bandeirante – Ação julgada procedente com declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.819, de 23 de novembro de 2009.**

**Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei proposta pela Associação Brasileira de Shopping Centers – ABRASCE tendo por objeto a Lei nº 13.819, de 23 de novembro de 2009, do Estado de São Paulo que regula a gratuidade de estacionamento em Shopping Centers neste Estado.**





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Alega a Recorrente que inúmeras outras Leis de mesmo teor já foram declaradas inconstitucionais quer pelos Tribunais Estaduais, quer pelo Supremo Tribunal Federal.

Afirma que o próprio Poder Executivo, pelo Sr. Governador do Estado, vetou a lei por vício de iniciativa.

Aduz que a lei viola iniciativa privativa da União por versar sobre matéria de direito civil já que trata do direito de propriedade.

Desse modo, dois princípios constitucionais já estariam sendo violados: a competência privativa da união e o direito de propriedade. E, portanto, os arts. 1º e 19, da CE, também.

Alega, outrossim, violação do princípio da livre iniciativa e da concorrência, bem como lesão ao direito adquirido.

Pugna pelo decreto de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.819, de 23 de novembro de 2009.

Concedida a liminar (fls. 349/354) a fim de suspender a eficácia da Lei, foram solicitadas informações do Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo (fls. 357) e citado o Sr. Procurador Geral do Estado (fls. 359).

A Assembleia Legislativa interpôs Agravo Regimental (fls. 363/387).

O Instituto Brasileiro de Defesa dos Lojistas de Shopping (IDELOS) pediu ingresso nos autos como *Amicus Curiae* (fls. 465/492) e alega ilegitimidade ativa da ABRASCE; que a área do estacionamento é alugada ao lojista quando a locação do espaço da loja é realizada; que a lei protege os lojistas e os consumidores;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

que se trata de relação de consumo para a qual existe competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal.

O IDELOS foi admitido como *Amicus Curiae* (fls. 545), sendo indeferido seu pedido de cassação da liminar de fls. 539/544.

O Agravo Regimental foi remetido à mesa para julgamento.

Pelo v. Acórdão de fls. 549/560 foram afastadas as alegações preliminares de violação do princípio da reserva do Plenário, de falta de legitimidade da Autora e de inexistência de violação da Constituição Estadual.

Quanto ao mérito, foi negado provimento ao recurso.

O d. Procurador Geral do Estado absteve-se de defender a lei inquinada de constitucionalidade (fls. 568/569) por entendê-la “manifestamente constitucional”.

Houve novo pedido do IDELOS (fls. 580/584) de cassação da liminar.

O Presidente da Assembléia Legislativa de São Paulo prestou informações (fls. 586/604) juntando documentos.

Juntou-se manifestação da ABRASCE com parecer do eminente Prof. Cândido Rangel Dinamarco (fls. 667/721).

Veio novo pedido de cassação da liminar (fls. 842/847).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Os autos foram à mesa para julgamento quando sobreveio pedido de vista dos autos (fls. 852 e 854), fora de cartório para manifestação.

Os autos foram remetidos à d. Procuradoria Geral de Justiça que emitiu parecer (fls. 866/876) no sentido da rejeição da preliminar e, no mérito, pela procedência da ação.

É o relatório.

A manifestação do Instituto Brasileiro de Defesa dos Lojistas de Shopping (IDELOS) é desnecessária e fora de hora nesta fase processual sendo, pois, indeferida.

Quanto às preliminares houve exame no Agravo Regimental cujo v. Acórdão encontra-se acostado à fls. 549/560, sendo, todas, rejeitadas.

Vencida essa análise preliminar, passa-se ao exame do mérito.

O que se verifica é que o dispositivo legal atacado impôs restrição ao uso, gozo e função da coisa pertencente a particular (exploração de estacionamento em estabelecimentos comerciais), restringindo direitos inerentes à propriedade privada, matéria regulada pelo Direito Civil e, portanto, de competência legislativa da União, conforme preceitua o art. 22, inciso I da CF.

Tal atuação não é possível.

Nesse sentido:

9053617-38.2008.8.26.0000      Ação      Direta      de  
Inconstitucionalidade de Lei  
Relator(a): Reis Kuntz  
Comarca: São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.231465-4      voto nº 18.852

4



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 19/11/2008

Data de registro: 17/12/2008

Outros números: 1668240200, 994.08.009503-3

Ementa: Ação direta de Inconstitucionalidade. Proibição de exploração pelo particular de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços. Lei complementar que invade a competência legislativa da União, ao tratar de matéria afeta ao direito de propriedade regulado pelo Código Civil. Violação aos arts. 1º e 144 da Constituição Estadual e 22, I da Constituição Federal. Procedência para declarar a inconstitucionalidade das Leis Complementares nºs 426/2005 e 418/2004, ambas do Município de Jundiaí

ADIn n. 84.568-0/6

Reqte.: Sindicato das Empresas de Garagens e Estacionamentos do Estado de São Paulo

Reqdo.: Presidente da Câmara Municipal de São José dos Campos e Prefeito do Município de São José dos Campos

TJSP - Órgão Esp.

(Voto 18.032)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA POR SINDICATO, OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DE LEIS MUNICIPAIS QUE PROÍBEM A COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO EM SHOPPING CENTERS, SUPERMERCADOS, BANCOS, LOJAS DE DEPARTAMENTOS, HOSPITAIS E CONGÊNERES, E INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS. RESTRIÇÃO ARBITRÁRIA A DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE PRIVADA, QUAIS SEJAM, USAR E FRUIR-

Afronta à garantia do direito de propriedade, prevista na Constituição Federal, com esvaziamento de seu conteúdo sem o devido processo legal, e violando-se a razoabilidade.

INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL. INCOMPATIBILIDADE FORMAL E MATERIAL COM O ARTIGO 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Restrição que não se confunde com limitação administrativa. OFENSA AOS ARTIGOS 22, INCISO I, 5º, XXII, XXIV e LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO AOS ARTIGOS Ia, 5º, 111 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

LEGITIMIDADE ATIVA. Rejeitada a matéria preliminar julgaram procedente a ação.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.231465-4 voto nº 18.852

5



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
124.923-0/7

COMARCA: São Paulo

REQUERENTE: Prefeito do Município de Jacareí

REQUERIDO: Presidente da Câmara Municipal de Jacareí  
Ação direta de inconstitucionalidade - Arguição pelo Prefeito Municipal em face da Lei nº 4.877/2005, do Município de Jacareí, que dispõe sob isenção de pagamento a título de estacionamento de veículos em estabelecimentos comerciais que relaciona, bem como fixa tal pagamento quando ultrapassado determinado período de tempo — Representação julgada procedente, por ofensa direta aos artigos 144 e 111 da Constituição do Estado, em referência aos artigos 5º, XXII, 22, I e 173, da Constituição da República

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
131.695-0/1-00

REQUERENTE - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
REQUERIDOS - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS; PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS

VOTO N° 7959

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 9.546/04.12.1997 do Município de Campinas, de iniciativa parlamentar e sancionada pelo alcaide, que obriga os estabelecimentos comerciais, de serviços, institucionais e industriais do município a garantir a guarda dos veículos de seus clientes e usuários, proibida a cobrança, a qualquer título ou justificativa, de importância relativa ao estacionamento - afronta ao disposto nos artigos 5º, XXII e LIV, 22, I, e 170, II, da Constituição Federal, que garantem o direito de propriedade, a liberdade econômica e reservam exclusivamente à União a competência para legislar sobre direito civil e comercial, princípios que devem ser observados por força do disposto no art. 144 da Carta Bandeirante - nem por repetir preceitos ou mandar aplicar princípios da Constituição Federal, deixa de expressar a Constituição Estadual direito constitucional estadual; por isso, nessas duas hipóteses é competente a jurisdição constitucional estadual para o exame da constitucionalidade de lei municipal afrontosa do dito direito - violação aos artigos 1º, 111 e 144 da Constituição Estadual - ação procedente, com observação.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.231465-4 voto nº 18.852

6



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

No mesmo sentido, as decisões do Supremo  
Tribunal Federal:

ADI 1918/ES - ESPÍRITO SANTO AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento: 23/08/2001 Órgão Julgador: Tribunal  
Pleno

Publicação

DJ 01-08-2003 PP-00099 EMENT VOL-02117-29 PP-  
06221

Parte(s)

REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO  
COMÉRCIO - CNC

ADVDOS. : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS

REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO

SANTO

REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, CAPUT E §§  
1º E 2º, DA LEI Nº 4.711/92 DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM  
ÁREAS PARTICULARES. LEI ESTADUAL QUE LIMITA  
O VALOR DAS QUANTIAS COBRADAS PELO SEU  
USO. DIREITO CIVIL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA  
PRIVATIVA DA UNIÃO. 1. Hipótese de  
inconstitucionalidade formal por invasão de competência  
privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo  
22, I). 2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e  
estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio  
econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o  
policimento administrativo do uso da propriedade e da  
atividade econômica dos particulares, tendo em vista,  
sempre, as normas substantivas editadas pela União. Ação  
julgada procedente.

AI 742679 AgR/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG. NO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.231465-4 voto nº 18.852



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 09/03/2010

Publicação

DJe-049 DIVULG 17/03/2010 PUBLIC 18/03/2010

Partes

AGTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ALERJ

ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO LEAL  
CARNEIRO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DAS ATIVIDADES DE  
GARAGENS, ESTACIONAMENTOS E SERVIÇOS DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : MÁRIO NEDER DE ARAÚJO E  
OUTRO(A/S)

Decisão

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

A agravante sustentou, em suma, que a decisão agravada deve ser reformada e insistiu, dessa forma, no processamento do recurso extraordinário.

Eis o teor da decisão agravada:

“Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 1º, III, 5º, caput, 22, 23, II, 24, XIV, e 230 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que é competência privativa da União legislar sobre direito civil, conforme se vê do julgamento da ADI 1.918/ES, Rel. Min. Maurício Côrrea, cuja ementa segue transcrita:

·AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
ARTIGO 2º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 4.711/92 DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ESTACIONAMENTO  
DE VEÍCULOS EM ÁREAS PARTICULARES. LEI  
ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS  
COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL.  
INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.

1. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I). 2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. Ação julgada procedente".

Neste sentido: ADI 1.623-MC/RJ, Rel. Min. Moreira Alves; ADI 2.928/SP, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, nego seguimento ao recurso" (fl. 213).

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que a recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Conforme assentado na decisão agravada, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que é competência privativa da União legislar sobre direito civil. Cito, ainda, a ADI 1.646/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, cuja ementa segue transcrita:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei no 11.446/1997, do Estado de Pernambuco). 3. Vício formal. 4. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). 5. Precedente: ADI no 1.595-MC/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2002, Pleno, maioria.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (grifos meus).

Observe-se, por fim, que o Plenário deste Tribunal reconheceu a validade constitucional da norma legal que inclui, na esfera de atribuições do Relator, a competência para negar seguimento, por meio de decisão monocrática, a recursos, pedidos ou ações, quando inadmissíveis, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal:

"A tese dos impetrantes, da suposta incompetência do relator para denegar seguimento a mandado de segurança, encontra firme repúdio neste Tribunal. A Lei 8.038/90, art. 38, confere-lhe poderes processuais, para, na direção e condução do processo, assim agir. Agravo regimental improvido" (MS 21.734-AgR/MS, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Nesse sentido, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, poderá o Relator:

"negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil" (grifos meus).

Isso posto, nego seguimento ao agravo regimental (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2010.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

Resta, agora apreciar a possibilidade da declaração da inconstitucionalidade.

Não se trata de invocar, no caso, norma da Constituição Federal como parâmetro para o controle da constitucionalidade de lei estadual pelo E. Tribunal de Justiça.

Isso, de fato, não seria possível, pois significaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No entanto, a Constituição Bandeirante – como não poderia deixar de ser – respeita o princípio constitucional de competências estabelecido pela CF/88 (art. 1º e 18) que reflete um dos aspectos mais relevantes do pacto federativo, ao definir os limites da autonomia dos entes que integram a federação brasileira.

Violando-se esse princípio constitucional (pacto federativo - repartição constitucional de competências), o que se tem é a ofensa aos arts. 1º, 5º e 19 da Constituição Paulista.

Relevante notar que em decisão, quando do julgamento da ADI 130.227.0/0-00 em 21.08.07, Rel. Des. Renato Nalini, este E. Tribunal de Justiça acolheu essa tese (possibilidade de declaração de inconstitucionalidade de lei - no caso, municipal - por violação do princípio da repartição de competências



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

estabelecido pela Constituição Federal), sendo relevante trazer excerto o voto do E. Des. Walter de Almeida Guilherme, imprescindível para a elucidação da questão:

"Ora, um dos princípios da Constituição Federal – e de capital importância - é o princípio federativo, que se expressa, no Título I, denominado 'Dos Princípios Fundamentais', logo no artigo 1º: 'A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito...'."

Sendo a organização federativa do Estado brasileiro um princípio fundamental da República do Brasil, e constituindo elemento essencial dessa forma de estado a distribuição de competência legislativa entre os entes federados, inescapável a conclusão de ser essa discriminação de competência um princípio estabelecido na Constituição Federal.

Assim, quando o referido artigo 144 ordena que os Municípios, ao se organizarem, devem atender os princípios da Constituição Federal, fica claro que se estes editam lei municipal fora dos parâmetros de sua competência legislativa, invadindo a esfera de competência legislativa da União, não estão obedecendo ao princípio federativo e, pois, afrontando estão o artigo 144 da Constituição do Estado." (trecho do voto do E. Des. Walter de Almeida Guilherme, no julgamento da ADI 130.227.0/0-00)."

Desnecessário se faz a análise de qualquer outro argumento pois basta um motivo para que uma lei seja considerada inconstitucional.

Em face do exposto, acolhe-se totalmente a pretensão inicial declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.819, de 23 de novembro de 2009, comunicando-se à Assembléia Legislativa do Estado para suspensão de sua execução



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

nos termos do artigo 90, § 3º, da Constituição Paulista, e do artigo 226 do Regimento Interno.

MARREY UNT  
Relator



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
Estado de São Paulo

**DIRETORIA JURÍDICA:**

Trata o presente processo de Projeto de Lei apresentado pela Nobre Vereadora Janaina Ballaris, assim ementado: “Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento por shopping centers instalados no Município de Praia Grande e dá outras providências”.

Conforme parecer elaborado pela empresa de consultoria jurídica Griffon Brasil Assessoria Ltda., o projeto padece de vício de inconstitucionalidade por dispor sobre o direito de propriedade, não merecendo prosperar no âmbito deste Legislativo.

Juntamos decisão do Egrégio TJ-SP, no mesmo sentido.

Resta acrescentar que, recebendo o projeto parecer contrário quanto ao mérito pelas comissões encarregadas da análise da matéria, é tido o mesmo como rejeitado, nos termos do artigo 64 do regimento Interno desta Casa e artigo 60 da Lei Orgânica Municipal.

Praia Grande, 18 de março de 2014.

FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA  
Assistente Jurídico

Acolho o parecer, pelos seus próprios fundamentos.

Praia Grande, 18 de março de 2014.

**JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES**

**Diretor Jurídico**



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

PROCESSO N° 015/14

PROJETO DE LEI N° 06/14

AUTOR: Vereadora JANAINA BALLARIS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: Vereador EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

PARECER CONJUNTO

Senhor Presidente:

Às catorze horas e vinte e cinco minutos do dia vinte e quatro de março de dois mil e catorze, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se em conjunto os componentes das dutas Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei apresentado pela Nobre Vereadora Janaina Ballaris, assim ementado: "Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento por shopping centers instalados no Município de Praia Grande e dá outras providências".

Conforme parecer elaborado pela empresa de consultoria jurídica Griffon Brasil Assessoria Ltda., o projeto padece de vício de inconstitucionalidade por dispor sobre o direito de propriedade, não merecendo prosperar no âmbito deste Legislativo.

Juntamos decisão do Egrégio TJ-SP, no mesmo sentido.

Assim sendo, estas Comissões analisantes são de Parecer Contrário, quanto ao mérito, ao ora discutido Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Janaina Ballaris.

Resta acrescentar que, recebendo o projeto parecer contrário quanto ao mérito pelas comissões encarregadas da análise da matéria, é tido o mesmo como rejeitado, nos termos do artigo 64 do regimento Interno desta Casa e artigo 60 da Lei Orgânica Municipal.

**JANAINA BALLARIS**

**ANTONIO EDUARDO SERRANO**

**MARCO ANTONIO DE SOUSA**

**EDNALDO DOS SANTOS PASSOS**

**CARLOS EDUARDO BARBOSA**

**ANTONIO CARLOS REZENDE**



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

PROCESSO N° 015/14

PROJETO DE LEI N° 06/14

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER EM SEPARADO - Vereadora JANAINA BALLARIS

Às catorze horas e vinte e cinco minutos do dia vinte e quatro de março de dois mil e quatorze, na sala dos Srs. Vereadores, me reuni com os demais componentes das Doutas Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, a fim de estudar o presente projeto e ao final RESOLVI discordar do parecer apresentado, nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Projeto de Lei de minha autoria, assim ementado: "Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento por shopping centers instalados no Município de Praia Grande e dá outras providências".

Em que pese o parecer elaborado pela empresa de consultoria jurídica Griffon Brasil Assessoria Ltda., sugerindo que o projeto fere a constituição por dispor sobre direito de propriedade, verifico que a questão não é inconstitucional.

É direito do consumidor, em geral, gozar de alguns privilégios conferidos pela legislação, tais como "reserva de vagas na praça de alimentação às gestantes e idosos"; "reserva de vagas de estacionamento às gestantes e idosos"; "banheiro especial para família"; "pagamento de meia entrada para estudantes; etc..

Este projeto não cria nenhuma inconstitucionalidade, pois não trata do direito de propriedade em seu sentido estrito, tendo por objeto TÃO SOMENTE a criação de algumas ISENÇÕES na taxa de estacionamento, para atender ao interesse público.

Por essa razão, apresento parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei em questão.

JANAINA BALLARIS

Presidente da Comissão de Justiça e Redação